



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.768

Recurso nº: 60.499 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: GRUPO ODONTOLÓGICO SANTA APOLÔNIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO ODONTOLÓGICO SANTA APOLÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10840-001.662/88-19**RECURSO Nº:** 60.499**ACORDÃO Nº:** 101-81.768**RECORRENTE:** GRUPO ODONTOLÓGICO SANTA APOLÔNIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente aos exercícios de 1985 a 1987, verbis:

".../Auto de Infração lavrado em decorrência do apurado na tributação da Pessoa Jurídica, identificada no anverso, correspondente à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigido em procedimento de ofício.

VALOR EM CRUZEIROS/CRUZADOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO/IR

<u>Exercício Financeiro</u>	<u>Valor em nº de OTN</u>	<u>OTN/ Conversão</u>	<u>Valor em Cruzeiros/Cruzados</u>
1.985	17,06	24.432,06	Cr\$ 416.810
1.986	38,54	80.047,66	Cr\$ 3.085.036
1.987	84,76	121,16	Cz\$ 10.269,52

BASE LEGAL

Contribuição: Art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, alínea "a", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução BC nº 174/71 e Portaria MF nº 001/84."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por referência à apresentada no processo matriz, de número 10840-001.663/88-73.

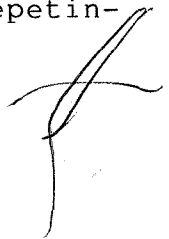
Acórdão nº 101-81.768

A decisão recorrida assim se manifestou para reduzir o lançamento:

"Julgada parcialmente procedente a exigência fiscal foi formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme xerocópia da decisão de fls. 18 a 21, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito."

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.768

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

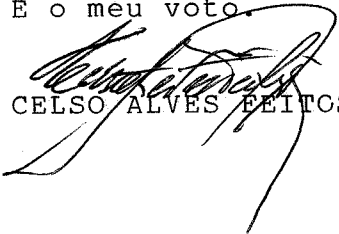
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.161.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, subsiste a exigência.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 